

Parecer nº 48/PP/2012-P

Conclusões:

a) Considerando o disposto nos arts. 189.º/1-a) do EOA e 1.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto (Lei dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores), cabe na “competência” do advogado estagiário a subscrição e apresentação de requerimentos de injunção, independentemente do seu valor.

b) No processo judicial que, no seguimento da apresentação do requerimento de injunção, resulte da oposição do requerido, ou da frustração da sua notificação (nos termos do art. 16.º do D.L. 269/98, de 01/09), a intervenção do advogado estagiário só é admissível quando, nos termos art. 32.º do Código de Processo Civil, não seja obrigatória a constituição de advogado.

I- Por correio electrónico datado de 16/10/2012, foi remetido ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o pedido de parecer do Sr. Dr. (...), advogado estagiário, portador da cédula profissional n.º (...), que pretende saber se cabe na competência do advogado estagiário, quando desacompanhado do patrono, a subscrição de requerimentos de injunção com valor superior a 5 000,00 euros. Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

II- Encontra-se no art. 189.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) a norma central em matéria de determinação dos limites da “competência” do advogado estagiário, que rege assim:

“1 - Uma vez obtida a cédula profissional como advogado estagiário, este pode autonomamente, mas sempre sob orientação do patrono, praticar os seguintes actos profissionais: a) Todos os actos da competência dos solicitadores; b) Exercer a advocacia em processos penais da competência de tribunal singular e em processos não penais quando o respectivo valor caiba na alçada da primeira instância; c) Exercer a advocacia em processo da competência dos tribunais de menores e em processos de divórcio por mútuo consentimento; d) Exercer a consulta jurídica. 2 - Pode ainda o advogado estagiário praticar actos próprios da advocacia em todos os demais processos, independentemente da sua natureza e do seu valor, desde que

efectivamente acompanhado de advogado que assegure a tutela do seu tirocínio, seja o seu patrono ou o seu patrono formador."

- III- Afastando da análise o respectivo n.º 2 – pois que se refere a uma hipótese (actos praticados pelo advogado estagiário com *acompanhamento* do patrono) que o pedido de parecer não contempla –, podemos dividir o preceito do art. 189.º do EOA em dois segmentos normativos: num deles, o legislador identifica especificamente, através de critérios de diferente natureza (desde o valor da acção até à estrutura do tribunal), os *processos judiciais* (que nem sempre envolvem o exercício da função *jurisdicional*) nos quais admite a autónoma intervenção do advogado estagiário; no outro, o legislador, de modo residual e genérico, usando a técnica da remissão, inclui no alcance da "competência" do advogado estagiário todos os actos que igualmente integram aquela que aos solicitadores se reconheça.
- IV- O pedido de parecer reporta-se ao *procedimento* de injunção, "(...) *que tem por fim conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações a que se refere o artigo 1.º do diploma preambular, ou das obrigações emergentes de transacções comerciais abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro*" – cfr. art. 7.º do D.L. 269/98, de 01/09.

O *procedimento* de injunção não é um *processo jurisdicional*, nem sequer *judicial*: não é um processo *jurisdicional* porque nele não se pratica qualquer acto que exprima o exercício de uma actividade verdadeiramente *jurisdicional* – que é aquela que se corporiza numa *decisão* que, tomada por um terceiro imparcial em relação aos contendores, põe termo a um litígio; não é um processo *judicial* porque nele não intervém nenhum *órgão judicial* propriamente dito¹.

A "fórmula executória" aposta pela secretaria no requerimento de injunção, com a qual culmina o respectivo procedimento, quando não haja oposição do requerido, não é uma decisão judicial, nem, muito menos, um acto de natureza jurisdicional. Trata-

¹ O legislador português não seguiu, portanto, o modelo do *processo monitorio*, adoptado, com finalidades semelhantes ao do nosso *procedimento de injunção*, em diversas jurisdições europeias, como, por exemplo, a alemã (em que se destaca o *Mahnverfahren* regulado nos §§ 688 e ss da *Zivilprozessordnung*) e a italiana (onde pontifica o *procedimento di ingiunzione*, que é objecto de tratamento nos arts. 633.º e ss do *Codice di Procedura Civile*).

se, apenas, de uma certificação administrativa que, na medida em que cria um título executivo, produz um específico efeito jurídico-processual^{2 3}.

Não sendo, assim, o procedimento de injunção um verdadeiro *processo*, não é no referido primeiro segmento normativo do art. 189.º do EOA (que apenas respeita, justamente, a *processos*) que podemos encontrar resposta à pergunta que nos é dirigida pelo requerente.

- V- Sem resposta imediata nos deixa também, contudo, o segundo segmento normativo do mesmo art. 189.º do EOA, que permite ao advogado estagiário a prática de todos os actos que se acham compreendidos na “competência” dos solicitadores. O campo de actuação do advogado estagiário é aqui, portanto, objecto de uma definição indirecta, que opera através da “remissão” para a “competência” do solicitador.

E ficamos sem resposta imediata porque a operacionalidade do critério (indirecto) da “competência dos solicitadores” na tarefa de delimitação do raio de actuação autónoma do advogado estagiário depende da resolução da questão prévia da demarcação das fronteiras que separam a solicitadoria da advocacia plena (exercida por advogados com inscrição definitiva). Na verdade, aquele critério de determinação da “competência” do advogado estagiário só adquire sentido e utilidade quando se parte do pressuposto (como sucede com a norma do art. 189º do EOA) de que haverá um reduto infrangível de actos que só o advogado com inscrição definitiva pode praticar, o qual se encontrará absolutamente vedado à solicitadoria – e vedado também, por força da “remissão” constante do alínea a) do n.º 1 do art. 189.º do EOA, ao advogado estagiário.

- VI- À primeira vista, o art. 1.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto (Lei dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores), na medida em que, precisamente, assenta no

² A aposição da “fórmula executória” não pode sequer caracterizar-se como uma manifestação do exercício de uma função *materialmente administrativa*, uma vez que não se trata de uma providência determinada (ou orientada) por um específico interesse público. Trata-se, pois, de uma figura “rebelde” às classificações estabelecidas, que escapa à alternatividade presente na distinção entre os conceitos de “acto jurisdicional” e de “acto administrativo”.

³ É esta natureza (*não jurisdicional e não judicial*) do procedimento de injunção que, a par de outras razões, justifica a censura que o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 437/2012, de 26/09/2012 (Diário da República, 2.ª série — N.º 211 — 31 de outubro de 2012, Parte D), dirige ao art. 814.º do Código de Processo Civil, cuja norma julga inconstitucional “*quando interpretada no sentido de limitar a oposição à execução fundada em injunção à qual foi aposta fórmula executória*”, por violação do “princípio da proibição da indefesa”.

conceito compósito de “actos próprios dos advogados e dos solicitadores”, pareceria apontar para uma tendencial indiferenciação entre a advocacia e a solicitação.

O legislador, todavia, desfazendo essa primeira imagem de indiferenciação funcional, consagra, nos n.ºs 9 e 10 do mesmo preceito, o conceito de “actos próprios dos advogados”: *“9 - São também actos próprios dos advogados todos aqueles que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade. 10 - Nos casos em que o processo penal determinar que o arguido seja assistido por defensor, esta função é obrigatoriamente exercida por advogado, nos termos da lei.”*

Os arts. 32.º e 60.º do Código de Processo Civil e 64.º do Código de Processo Penal, por seu turno, ao imporem a obrigatoriedade da intervenção de advogado, conferem ainda mais precisão e alcance ao conceito de “actos próprios dos advogados”. O domínio dos “actos próprios dos advogados” constitui, pois, uma reserva exclusiva da advocacia, inacessível a quaisquer outros profissionais que não sejam advogados.

Enquanto que o advogado pode (também) fazer tudo aquilo que ao solicitador é permitido (sendo expressão desta zona de “concorrência funcional” o conceito de “actos próprios dos advogados e dos solicitadores”), ao solicitador está vedado actuar na “zona de exclusividade” que o legislador confina à advocacia (sendo disto expressão o conceito de “actos próprios dos advogados”).

VII- Uma vez que, no art. 189.º/1-a) do EOA, o legislador, como vimos, faz coincidir a “competência” do advogado estagiário (para a distinguir da “competência” do advogado com inscrição definitiva) com a do solicitador, a utilidade do conceito de “actos próprios dos advogados”, enquanto categoria que assegura a diferenciação última entre a solicitação e a advocacia, implica a sua restrição aos advogados com inscrição definitiva na ordem dos advogados. Por outras palavras: “actos próprios dos advogados” são aqueles que apenas os advogados com inscrição definitiva na ordem dos advogados podem praticar⁴. Estão compreendidos nesta categoria, portanto, os

⁴ Considerando o disposto no n.º 10 do art. 1.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, e na alínea b) do n.º1 do art. 189.º do EOA, talvez possa falar-se, ainda, a propósito das intervenções em processo penal, de um conceito de “actos próprios dos advogados estagiários”, cuja extensão cobriria a actividade processual acessível ao advogado estagiário, mas vedada ao solicitador. A significar isto, em rigor, que não há, afinal, coincidência absoluta entre a “competência” do advogado estagiário e a competência do solicitador.

actos incluídos na tramitação dos processos para os quais os arts. 32.º e 60.º do Código de Processo Civil estabelece a constituição obrigatória de advogado (com excepção dos requerimentos em que “não se levantem questões de direito”) e dos processos penais não previstos na alínea b) do n.º1 do art. 189.º do EOA⁵.

VIII- O *procedimento* de injunção não é, vimo-lo já, um *processo judicial*, nem, muito menos, a oposição da “fórmula executória” a cuja obtenção se destina se confunde com uma decisão de natureza *jurisdicional*. O que significa, por conseguinte, que está fora do núcleo de reserva e exclusividade correspondente à categoria dos “actos próprios dos advogados”. O que equivale a dizer que se trata de um segmento da realidade da prestação de serviços jurídicos que se reconduz ao amplo universo dos “actos próprios dos advogados e dos solicitadores”, onde predomina um princípio de concorrência e indiferenciação funcional entre estas duas profissões jurídicas.

Donde, um solicitador pode apresentar e subscrever requerimentos de injunção, independentemente do seu valor⁶. Actos que, portanto, cabem igualmente na “competência” do advogado estagiário, por força da remissão constante da alínea a) do n.º1 do art. 189.º do EOA⁷.

IX- O que se acaba de dizer apenas se aplica, evidentemente, à apresentação e subscrição do requerimento de injunção propriamente dito, não valendo já para o processo judicial que, nos termos do art. 16.º do D.L. 269/98, de 01/09, venha a resultar da apresentação de oposição pelo requerido ou da frustração da sua notificação. Nesta hipótese, a intervenção de solicitador e de advogado estagiário só é admissível

⁵ Confirmando esta diferenciação de esferas de intervenção dentro do espaço global dos “actos próprios dos advogados e dos solicitadores”, aí está a norma do art. 34º do Código de Processo Civil, segundo a qual “nas causas em que não seja obrigatória a constituição de advogado podem as próprias partes pleitear por si ou ser representadas por advogados estagiários ou por solicitadores”.

⁶ Os critérios do valor da acção previstos nos arts. 189.º/1-) do EOA e no art. 32.º do Código de Processo Civil, reportam-se a *processos judiciais*, não se incluindo no âmbito de aplicação destas normas meros *procedimentos* sem intervenção judicial.

⁷ Note-se que o legislador, no art. 16.º da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março (que regula o Balcão Nacional de Injunções), ao referir-se às “*peças ou entidades que não tiverem a possibilidade de aceder ao sistema CITIUS*”, admite mesmo que o requerimento de injunção seja apresentado, directamente, pelo próprio interessado, sem necessidade de intervenção de advogado nem de solicitador. O que parece ser confirmado pelo Ofício-Circular n.º 14/2008, de 5-3-2008, DGAJ - DSI/DSAJ, que, no seu ponto 5.2.1., reserva certas modalidades (não electrónicas) de apresentação do requerimento de injunção aos “*requerentes que não sejam representados por advogados ou solicitadores*”.

quando, nos termos art. 32.º do Código de Processo Civil, não seja obrigatória a constituição de advogado.

Conclusões:

- a) Considerando o disposto nos arts. 189.º/1-a) do EOA e 1.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto (Lei dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores), cabe na "competência" do advogado estagiário a subscrição e apresentação de requerimentos de injunção, independentemente do seu valor.**

- b) No processo judicial que, no seguimento da apresentação do requerimento de injunção, resulte da oposição do requerido, ou da frustração da sua notificação (nos termos do art. 16.º do D.L. 269/98, de 01/09), a intervenção do advogado estagiário só é admissível quando, nos termos art. 32.º do Código de Processo Civil, não seja obrigatória a constituição de advogado.**

Porto, 14 de Dezembro de 2012

O Relator,

Paulo Duarte